



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 – PLEN (Turno Suplementar) (ao Substitutivo do relator ao PLC 41, de 2013)

Dê-se aos incisos I e II do Art. 2º do substitutivo do relator ao Projeto de Lei da Câmara nº 41 de 2013 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos *royalties* e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos *royalties* e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

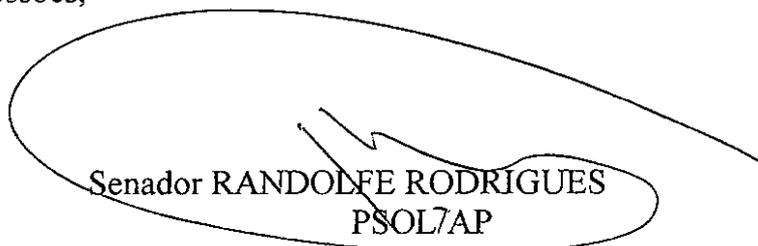
..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A redação dos incisos I e II do artigo 2º do PLC 41 de 2013 dada pela Câmara dos Deputados cumpria melhor com o objetivo apresentado pela Presidenta da República em pronunciamento à nação em 01 de maio de 2013, ao prever que seriam destinados à educação, os recursos relativos às áreas cuja declaração de comercialidade tenham ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, e não apenas àqueles contratos celebrados a partir daquela data.

Por ser uma redação mais benéfica aos objetivos do referido Projeto de Lei, propomos seu retorno na presente emenda.

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL7AP

EMENDA Nº 2 – PLEN (TURNO SUPLEMENTAR)

(ao Substitutivo do relator ao PLS 41, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do Art. 2º do substitutivo apresentado pelo Relator ao PLS 41 de 2013:

“Art. 2º

III – 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca resgatar o texto aprovado pela Câmara dos Deputados no que tange ao financiamento da educação no país.

A proposta aprovada pela Câmara cumpre de forma mais abrangente aos objetivos que levaram à elaboração do presente Projeto de Lei, anunciados em rede nacional pela Sra. Presidenta da República em 01 de maio de 2013, conforme se demonstra a seguir:

Recursos destinados ao fim do Projeto de Lei (em bilhões de reais):

Ano	Proposta do Governo	Proposta da Câmara
2013	0,12	5,95
2017	0,65	14,45
2019	2,78	34,99
2022	8,98	47,83

Sala das Sessões,



Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº 3 – PLEN

(ao Substitutivo do relator ao PLC nº 41, de 2013)

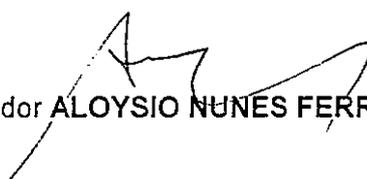
Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, e dá outras providências.

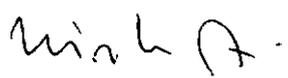
Suprima-se o §1º do art. 2º do PLC 41 de 2013, e renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é necessária na medida em que o dispositivo contradiz a emenda de criação de um Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica, Saúde e da Inovação (FUNPESI).

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**


Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº 4 – PLEN

(ao Substitutivo do relator ao PLC nº 41, de 2013)

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo ao Substitutivo do relator ao PLC 41 de 2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 4º. Cria o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica, Saúde e Inovação Tecnológica - FUNPESI.

§ 1º - Constituem recursos do FUNPESI as receitas de que tratam os incisos I e II do Art. 2º:

§ 2º - Os recursos do FUNPESI de que trata o § 1º serão aplicados:

I – na Educação Básica, conforme conceito estabelecido no art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – na saúde

III – na inovação, conforme conceito estabelecido no art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IV – na aquisição de ativos financeiros.

§ 3º - Dos recursos sacados do FUNPESI, 60% serão destinados à educação básica, 15% à inovação tecnológica e 25% será destinado à saúde;

§ 4º - Dos recursos destinados à Educação Básica:

I – cinquenta por cento serão distribuídos de acordo com o número de alunos matriculados, sendo que o regulamento disporá sobre os valores a serem transferidos por aluno, tendo por base o coeficiente calculado a partir de Censos Escolares da Educação Básica;

II – vinte por cento serão transferidos para as instituições de ensino em função do desempenho dos alunos auferidos em exames nacionais relacionados à Educação Básica, na forma do regulamento;

III – vinte por cento serão transferidos para as instituições de ensino em função da evolução do desempenho dos alunos auferidos nos exames nacionais relacionados à Educação Básica utilizados no inciso II, na forma do regulamento;

IV – dez por cento serão transferidos para as instituições de ensino em função da avaliação de desempenho do corpo docente.

§ 5º - Os recursos distribuídos na forma dos incisos II e IV do § 4º poderão ser utilizados, conforme estabelecido no regulamento, para melhoria das instalações físicas, para aquisição de equipamentos ou para concessão de benefícios pecuniários e formação do corpo docente da instituição de ensino beneficiada.

§ 6º - Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os critérios de aplicação dos recursos destinados e inovação tecnológica;

§ 7º - Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os critérios de aplicação dos recursos destinados à saúde.

§ 8º - Os ativos financeiros, exceto pelo disposto no § 9º, deverão ser constituídos por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional;

§ 9º - O FUNPESI poderá comprar títulos de outros emissores desde que apresentem perfil de risco de crédito e rentabilidade igual ou superior aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional;

§ 10 - O disposto no § 8º não poderá exceder a vinte por cento (20%) do total aplicado;

§ 11 - O regulamento definirá a forma de comparar os riscos de crédito, as taxas de juros, as maturidades e durações previstas no § 8º;

§ 12 - Os gastos decorrentes do disposto no inciso I e do § 4º não poderão ser considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal" (NR).

§ 13 - Ato do Poder Executivo criará o Comitê de Gestão Executiva e Financeira para administrar o FUNPESI.

I - O Comitê referido no caput terá suas funções especificadas em regulamento;

II - Na composição do Comitê está assegurada a participação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, do Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - Aos membros do Comitê não cabem quaisquer tipos de proventos ou remuneração pelo exercício de suas funções.

§ 14 - Para cada um dos entes federados serão estipuladas, de maneira cumulativa, cotas de participação no FUNPESI com base nos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do § 4º e dos regulamentos de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo, respeitado o seguinte cronograma de desembolso:

I - Durante os primeiros doze meses de funcionamento do FUNPESI, não haverá desembolsos destinados à Educação Básica, à saúde e à inovação tecnológica, previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo;

II - Do segundo ao nono ano de funcionamento do FUNPESI, os desembolsos com Educação Básica, saúde e inovação tecnológica obedecerão aos seguintes limites como proporção da variação do patrimônio do Fundo ocorrido no ano anterior:

- a) vinte por cento no segundo e terceiro anos;
- b) quarenta por cento no quarto e quinto anos;
- c) sessenta por cento no sexto e sétimo anos;
- d) oitenta por cento no oitavo e nono anos.

III - A partir do décimo ano de funcionamento do FUNPESI, a soma dos gastos com Educação Básica, saúde e inovação tecnológica em cada ano não poderá ser superior ao menor dos valores abaixo:

- a) variação, em termos reais, do patrimônio do Fundo ocorrido no ano anterior;
- b) variação média anual, em termos reais, do patrimônio do Fundo, tomando como base de cálculo os três anos anteriores.

IV - O regulamento definirá a forma de calcular a variação do patrimônio, em termos reais.

§ 15 - Os recursos investidos pelo FUNPESI poderão ser feitos em ativos no exterior objetivando políticas complementares de redução de volatilidade de preços macroeconômicos, incluindo taxa de câmbio, da economia brasileira.

Parágrafo único. Estes investimentos não poderão ultrapassar vinte por cento do montante de recursos do FUNPESI.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem dois objetivos. O primeiro é alocar efetivamente o montante de recursos do petróleo que consideramos necessários para uma educação de qualidade e melhoria na prestação dos serviços da saúde. O segundo objetivo é alterar o destino dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, por meio da criação de um fundo destinado a financiar a Educação Básica, saúde e a inovação tecnológica: o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica, Saúde e da Inovação (FUNPESI).

Não cabe aqui discutir, embora seja importante registrar, o mau uso que diversos Municípios têm feito com os recursos dos *royalties*. Além de denúncias de corrupção, observa-se que vários Municípios beneficiados estão gastando os recursos com custeio de pessoal, com embelezamento de vias públicas ou outras despesas que, certamente, não garantirão um desenvolvimento autossustentável no futuro, quando cessar a extração desses recursos.

Mais especificamente, propomos a criação do Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica, Saúde e da Inovação (FUNPESI). Este Fundo irá alocar seus recursos no financiamento da Educação Básica, da saúde e do desenvolvimento da inovação tecnológica. Investir em educação, saúde e inovação é a melhor opção para aplicar os recursos não renováveis, como é o caso do petróleo.

Devemos ter a responsabilidade, portanto, de utilizar a renda que o petróleo nos proporciona para criar uma fonte permanente de riqueza, por meio da educação e da inovação maiores molas do desenvolvimento econômico de um país.

A literatura especializada reconhece que o maciço investimento em educação básica foi um dos principais fatores, se não o mais importante, que permitiu o crescimento acelerado dos países do leste asiático.

Há inúmeros estudos mostrando que, quanto mais alto o grau de instrução de uma sociedade, mais produtiva é sua mão-de-obra e, conseqüentemente, mais altos são os salários e os rendimentos do trabalho.

Também não é nenhuma novidade que o Brasil apresenta um desempenho ruim em relação à educação básica e inovação. Em diversos indicadores, como escolaridade média, índices de evasão e repetência e

desempenho de alunos em exames, estamos piores do que muitos de nossos vizinhos latino-americanos. A distância em relação aos países desenvolvidos, então, é ainda maior.

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2011, do Ministério da Educação, mostrou que estamos avançando, mas a meta é alcançar o desempenho dos países desenvolvidos somente na década de 2020. No que diz respeito à inovação, indicadores como o número de patentes registradas também mostram o quanto estamos atrasados no desenvolvimento tecnológico.

Em termos da qualidade dos serviços educacionais, o Brasil fica a desejar, em particular no atendimento da criança. Um exemplo pode elucidar o problema: o Brasil fica posicionada no 82 lugar no IDH aberto pelo componente Expectativa de Vida ao Nascer. Além disso, os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) aprontam, em média, diversas vulnerabilidades da sociedade brasileira.

É importante detalhar algumas características desse Fundo, para uma melhor compreensão de como ele poderá ser útil para atingir o objetivo proposto. Em primeiro lugar, é um fundo que prevê acumulação de poupança. Assim, nos nove primeiros anos do FUNPESI, somente parte da variação do Fundo – inicialmente, 20%, até chegar a 80% a – poderá ser sacada. Pretendemos, com essas medidas, construir um fundo suficientemente sólido, capaz de garantir um fluxo constante de recursos para a educação e para a saúde. Isso é essencial, sobretudo, para o planejamento de políticas educacionais e evita o desperdício de escassos recursos públicos. É importante lembrar que o preço do petróleo é extremamente volátil.

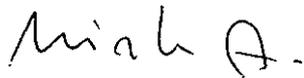
Se, em vez de constituirmos um fundo, propuséssemos somente a transferência direta de recursos para a educação e para a saúde, o que ocorreria é que o orçamento para essas áreas iria se tornar uma peça de ficção: dificilmente, em função da volatilidade dos preços, a receita esperada seria aquela planejada. Incurríamos, dessa forma, no risco de iniciar projetos que seriam interrompidos, quando houvesse frustração de receita, ou de estimular gastos supérfluos, simplesmente para fazer uso de uma receita acima da prevista. Em qualquer caso, na ausência de um fundo, estaríamos estimulando o mau uso do dinheiro público.

Por fim, observem que, dos recursos destinados à educação, 50% serão transferidos em função do número de alunos, e os 50% restantes serão distribuídos conforme o desempenho da instituição de ensino, levando em conta o desempenho dos alunos e dos professores. Entendemos ser necessário atingir o objetivo equalizador por meio da valorização do desempenho, do mérito.

É mais do que justo que recebam mais recursos àquelas instituições de ensino que venham apresentando bons resultados, ou que venham progredindo sistemática e satisfatoriamente e que valorizem a formação do corpo docente. Esses recursos poderão ser utilizados tanto para aquisição de equipamentos e melhoria dos prédios, como para aumentar a remuneração dos professores.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA


Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº 5 – PLEN.
(ao Substitutivo do PLC nº 41, de 2013)

Altere-se o inciso III, do art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013, com a seguinte redação:

“III – 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.”
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O volume de recursos para o desenvolvimento das ações prioritárias da educação exigem um volume de recursos superior ao que somente os rendimentos do Fundo Social podem produzir. Nesta medida, é fundamental que parte do principal seja aplicado diretamente na Educação Pública.

Sala das Sessões,



Senador Cristovam Buarque

EMENDA Nº 6 – PLEN.

(ao Substitutivo do PLC nº 41, de 2013)

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013, o § 4º, com a seguinte redação:

“§ 4º Do montante destinado à educação, 75% serão exclusivamente destinados, na forma do regulamento, para a educação básica pública.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica é o mais importante nível de ensino para fins do bem estar social e é o nível que apresenta as maiores fragilidades no sistema educacional brasileiro. Desta forma, defendemos que três quartos dos recursos destinados à educação sejam alocados para a educação básica, área que fará a revolução que o Brasil tanto necessita há décadas com elevados efeitos positivos na sociedade e na economia brasileira.

Sala das Sessões,



Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº 7 – PLEN.

(ao Substitutivo do PLC nº 41, de 2013)

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013, o § 4º, com a seguinte redação:

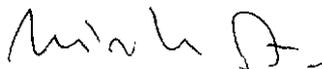
“§ 4º Do montante destinado à educação, 75% serão destinados exclusivamente, na forma do regulamento, para os professores da educação básica pública.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica é o mais importante nível de ensino para fins do bem estar social e é o nível que apresenta as maiores fragilidades no sistema educacional brasileiro. Desta forma, defendemos que três quartos dos recursos destinados à educação sejam alocados para a remuneração, formação e qualificação dos professores da educação básica pública, de forma a propiciar a revolução que o Brasil tanto necessita há décadas e que trará elevados efeitos positivos na sociedade e na economia brasileira.

Sala das Sessões,



Senador CRISTOVAM BUARQUE

EMENDA Nº 8 – PLEN.

(ao Substitutivo do PLC nº 41, de 2013)

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013, o § 4º, com a seguinte redação:

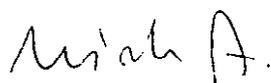
“§ 4º Do montante destinado à saúde, 75% serão alocados exclusivamente, na forma do regulamento, a dispêndios relacionados à saúde da criança.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é indubitavelmente uma área de importância para o bem estar social. No caso brasileiro os diversos segmentos do setor necessitam de maiores aportes de recursos. Mas ganha maior relevância o atendimento às crianças: elas representam as futuras gerações e as receitas do petróleo terão, desta forma, um uso que beneficiará intergeracionalmente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,



Senador Cristovam Buarque